



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA**  
**VARA ÚNICA**

Autos n.º: **421-04.2010.4.01.3903**. Classe: **7100** (Ação Civil Pública).

Referência: **Pedido de medida liminar. Requisitos. Presença. Possibilidade.**

Requerente: **OSCIP AMIGOS DA TERRA – AMAZÔNIA BRASILEIRA E ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL - KANINDÉ**

Réus: **UNIÃO, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS E EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE.**

Juiz Federal: **Antonio Carlos Almeida Campelo**

## **DECISÃO**

OSCIP AMIGOS DA TERRA – AMAZÔNIA BRASILEIRA E ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL - KANINDÉ ingressaram com Ação Civil Pública, com pedido de concessão de liminar em face de UNIÃO, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS e Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pelas razões explicitadas abaixo, em resumo:

a) o Estudo de Impacto Ambiental do AHE Belo Monte, resultante de avaliação técnica realizada pelo Ministério de Minas e Energia e pela Empresa Pública de Pesquisa Energética – EPE, considerou um reservatório com área total de 516 km<sup>2</sup> para a potência instalada de 11.233MW;

b) com base nesse estudo, a Agência Nacional de Águas, por meio da Resolução n.º 740/2009, declarou a reserva de disponibilidade hídrica do rio Xingu, levando em conta a área indicada no Estudo de Impacto Ambiental;

c) o IBAMA concedeu a Licença Prévia n.º 342/2010 para o AHE Belo Monte também com base em dois reservatórios em um total de 516 km<sup>2</sup>;

d) nada obstante, de acordo com imagem de satélite constante do Anexo IV, apêndice C, do Edital do Leilão 06/2009, da ANEEL, de 13/10/09, **a área instalada dos reservatórios seria de 668,10km<sup>2</sup>.**

Ao final da ação, requereram, liminarmente, a suspensão do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA  
VARA ÚNICA

certame licitatório do Leilão 06/2009 da ANEEL até o julgamento final da demanda, quando deveria ser confirmada os termos da liminar.

**SUFICIENTEMENTE RELATADOS, DECIDO.**

A peça exordial foi protocolizada com ampla documentação que possibilita o perfeito deslinde da matéria sem a prévia oitiva das partes contrárias.

Além disso, o Edital do Leilão n.º 6/2009-ANEEL, à fl. 601, designou a realização do leilão para contratação de energia elétrica proveniente da Usina Hidrelétrica Belo Monte, no rio Xingu, no Estado do Pará, e indicada como projeto de geração com prioridade de licitação e implantação por seu caráter estratégico e de interesse público, para **esta data**.

Deste modo, diante da urgência e da ampla documentação juntada aos autos, passo a decidir sobre o pedido constante da inicial.

O art. 225, § 1.º, IV, da CF/88, dispõe acerca da necessidade de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, nos seguintes termos:

*“Art. 225. Todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA**  
**VARA ÚNICA**

§ 1º - *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA**  
**VARA ÚNICA**

*ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Porém, o Estudo de Impacto Ambiental deve levar em consideração a uma situação real do empreendimento. Caso sejam alteradas as condições iniciais desse empreendimento, deve ser refeito o Estudo de Impacto Ambiental, sob pena de não atender aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

No caso, há significativa diferença entre a área dos reservatórios, mostrada pela imagem de satélite (668,10km<sup>2</sup>), e a área levada em conta no Estudo de Impacto Ambiental (516km<sup>2</sup>), resultando Em uma **diferença a maior de aproximadamente 29,4%, quase um terço do anterior.**

Em termos ambientais, isto resulta em uma substancial diferença que pode alterar todo o Estudo de Impacto Ambiental da AHE Belo Monte, que está ainda, sob outros aspectos, sendo questionado sua invalidade em outras ações judiciais.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 adotou, no art. 225, supracitado, o princípio da precaução, ao estabelecer a necessidade de avaliação prévia de impacto ambiental de projetos e empreendimentos em vias de implantação.

Este princípio é dotado de fortíssima característica transdisciplinar posto que *“visa à durabilidade da sadia durabilidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.”*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA  
VARA ÚNICA

(Paulo Afonso Leme Machado, *in* Direito Ambiental Brasileiro, 16ª edição, pág. 66)

Portanto, devem as ações humanas atuais ser pautadas por uma consciência ambiental ética sempre comprometida com a geração futura, que merece receber um meio ambiente ecologicamente estável.

Deste modo, vislumbro que o Estudo de Impacto Ambiental pode ser declarado nulo, posto que deixou de analisar o reservatório total que foi descrito por imagem de satélite no edital do leilão programado

Diante do exposto supra, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, *INAUDITA ALTERA PARS*, PARA:

**I - SUSPENDER todos os efeitos do edital ANEEL nº 006/2009, publicado no DOU de 19/03/2010, em especial A REALIZAÇÃO DO LEILÃO MARCADO PARA O DIA 20/04/2010, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser aplicada SEPARADAMENTE à Entidade e ao servidor descumpridor, em caso de injustificado descumprimento, além da responsabilidade criminal;**

**IV - ORDENAR à ANEEL que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo que enseje a realização do Leilão de Concessão do projeto AHE Belo Monte, até o deslinde final da presente ação, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser aplicada SEPARADAMENTE à Entidade e ao servidor descumpridor, em caso de injustificado descumprimento, além da responsabilidade criminal;**

**PUBLIQUE-SE na íntegra a presente decisão. CITEM-SE. NOTIFIQUEM-SE. INTIMEM-SE AS PARTES RÉS POR FAX E O MPF COM VISTAS DOS AUTOS.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA**  
**VARA ÚNICA**

Altamira/PA, 20 de abril de 2010.

**ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO**

Juiz Federal

